

NORMATIVO SARB 026/2023

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - Febraban institui o **NORMATIVO PARA GESTÃO DO RISCO DE DESMATAMENTO ILEGAL NA CADEIA DE CARNE BOVINA** e define diretrizes a serem adotadas por suas Signatárias.

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º Este normativo tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos para que as Instituições Financeiras Signatárias promovam, por meio de suas Operações de Crédito com matadouros e frigoríficos de abate bovino, atividades nesta cadeia que sejam livres de Desmatamento Ilegal.

§1º Os dispositivos deste Normativo devem ser interpretados em acordo com as disposições previstas nas normas e regulamentação vigentes, inclusive aquelas expedidas pelos órgãos reguladores e entidades de autorregulação setorial.

§2º A identificação dos matadouros ou frigoríficos de abate bovino será feita conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), Classe 10.11-2, Subclasses 1011-2/01 (Frigorífico – abate bovinos) e 1011-2/05 (Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos).

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Normativo, os termos indicados abaixo, quando utilizados com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado:

I - Desmatamento Ilegal: supressão de vegetação nativa ocorrida sem a apresentação de autorização do órgão competente;

II - Fornecedores Diretos: produtores que fornecem gado bovino diretamente ao matadouro ou frigorífico de abate bovino;

III - Fornecedores Indiretos: produtores que fornecem gado bovino para o Fornecedor Direto do matadouro ou frigorífico de abate bovino, ou seja, apenas o primeiro nível de fornecedor indireto;

IV - Monitoramento: função contínua que usa a coleta de dados em métricas específicas para avaliar a extensão na qual as ações, progresso, desempenho e conformidade com os critérios de referência estão sendo desenvolvidos ou alcançados;

V - Operações de Crédito: empréstimos e financiamentos concedidos pelas Instituições Financeiras, classificados de acordo com a origem e o direcionamento dos recursos;

VI - Rastreabilidade: capacidade de seguir um produto ou seus componentes através dos estágios da cadeia de suprimento (por exemplo, produção, processamento, fabricação e distribuição) e de obter informações a eles associadas;

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DO RISCO DE DESMATAMENTO ILEGAL

Art. 3º As Instituições Financeiras Signatárias deverão estabelecer Protocolo para suas Operações de Crédito com os matadouros e frigoríficos bovinos definidos no §2º do art. 1º, que cumpra os seguintes critérios:

I – seja compatível com as suas Políticas de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e com o Gerenciamento Integrado de Riscos (GIR);

II – determine os procedimentos a serem adotados para a gestão do risco de Desmatamento Ilegal associado a estas Operações;

III – determinação de que os clientes matadouros e frigoríficos bovinos na Amazônia Legal e no Maranhão implementem um sistema de Rastreabilidade e Monitoramento que permita demonstrar, até dezembro de 2025, a não aquisição de gado associado ao Desmatamento Ilegal de Fornecedores Diretos e Indiretos;

IV – para o cumprimento do inciso III, requeira destes clientes a divulgação permanente, em seu website, das seguintes informações:

a) até 31 de dezembro de 2023, o compromisso indicado no inciso III e o plano de Rastreabilidade e Monitoramento para atingi-lo;

b) até 30 de março de 2024, nível de progresso em relação à data base de dezembro de 2023 e subsequentemente de forma anual, contemplando os seguintes indicadores de desempenho:

1. volume total de cabeças de gado abatidas;

2. volume e percentual de cabeças de gado abatidas Rastreados e Monitorados até os Fornecedores Diretos;

3. volume e percentual de cabeças de gado abatidas Rastreados e Monitorados até os Fornecedores Indiretos; e

4. volume e percentual de cabeças de gado abatidas em cumprimento integral com o compromisso, cobrindo Fornecedores Diretos e Indiretos.

c) indicação, para todos os indicadores, se são auditados por terceira parte.

V – estabeleça a adoção, pelos clientes matadouros e frigoríficos de abate bovino na Amazônia Legal e Maranhão, de controles que permitam a Rastreabilidade e o Monitoramento dos seus Fornecedores Diretos e Indiretos, contemplando:

a) embargos por Desmatamento Ilegal conforme lista mantida pelo Ibama, considerando o imóvel rural de exploração da atividade produtiva;

b) embargos por Desmatamento Ilegal conforme listas mantidas pelos órgãos Estaduais de Meio Ambiente aplicáveis, quando disponibilizados pública e eletronicamente;

c) sobreposições com polígonos de desmatamento do Sistema Prodes Amazônia/INPE e posteriores a 1º agosto de 2008 para Fornecedores Diretos e a 1º de agosto de 2019 para Fornecedores Indiretos;

d) autorizações de supressão de vegetação quando da detecção de polígonos de desmatamento;

e) sobreposições com Unidades de Conservação e Terras Indígenas homologadas, em data anterior à aquisição dos animais;

f) protocolo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) das propriedades de origem dos animais ou lote de animais;

g) verificação de inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

h) manutenção do registro das informações da aquisição de animais;

i) características intrínsecas suficientes para garantir a integridade dos dados e sejam construídas de forma que possa ser auditada por entidade independente.

§1º Para as divulgações de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, quando o cliente não possuir website, as divulgações públicas devem ocorrer por meio de outra forma de comunicação eletrônica, como mídia social alternativa ao website ou disponibilização de relatórios públicos da companhia.

§2º Para o cumprimento dos incisos III, IV e V do caput deste artigo poderão ser:

I - excluídas as propriedades de Fornecedores Indiretos com menos de 100 hectares;

II - definidos procedimentos, condições e prazos específicos de adequação às exigências desta Sarb para matadouros ou frigoríficos de abate de bovinos de pequeno porte.

~~**§3º** Para fins de cumprimento do §2º, a definição de pequeno porte deverá ser feita por meio de critérios definidos nos normativos internos de cada Instituição Financeira, devendo a Febraban, em até 90 dias da aprovação deste normativo, equalizar os parâmetros e estabelecer o critério a ser adotado pelas Instituições Financeiras Signatárias.~~

§3º Para efeitos desse Normativo, consideram-se "matadouros ou frigoríficos de abate de bovinos de pequeno porte" aqueles: *(redação dada pela Deliberação n. 048, de 28 de junho de 2023)*

I - abrangidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) do Sistema de Inspeção Sanitária; ou

II - cujo faturamento em cada no ano-calendário de referência seja igual ou inferior à R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 4º As Instituições Financeiras Signatárias definirão os incentivos, planos de adequação e/ou consequências cabíveis, para cumprimento e/ou descumprimento dos controles de que tratam os incisos IV e V do art. 3º.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA

Art. 5º A Instituição Financeira Signatária deverá definir estrutura de governança interna para garantir a implementação dos dispositivos deste normativo, que deve incluir informes periódicos ao Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climático, ou instância equivalente.

CAPÍTULO V – DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO DOS QUADRO FUNCIONAIS

Art. 6º Será desenvolvido e implementado pela Febraban módulo específico de ensino eletrônico à distância visando capacitar a força de trabalho das Instituições Financeiras Signatárias, em consonância com o disposto neste Normativo e no Normativo SARB 008/2011.

Art. 7º As instituições financeiras signatárias promoverão o treinamento de seus colaboradores em temas relacionados aos tópicos abordados nos dispositivos deste normativo, com base no módulo de ensino desenvolvido pela Febraban.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 8º O descumprimento do presente Normativo importará na aplicação das sanções previstas no capítulo II, Seção IX, do Código Conduta Ética e Autorregulação Bancária, observados os procedimentos previstos no Normativo SARB nº 006/2009.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Este Normativo entra em vigor em 16 de março de 2023, data de sua aprovação.

Art. 10. As Instituições Financeiras Signatárias terão até 31 dezembro de 2023 para a adaptação às disposições previstas.